



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 161, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o parágrafo único do art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor que é nula a atribuição de responsabilidade tributária ao arrematante, inclusive no edital de hasta pública, de débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o parágrafo único do art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor que é nula a atribuição de responsabilidade tributária ao arrematante, inclusive no edital de hasta pública, de débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o parágrafo único do art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor que é nula a atribuição de responsabilidade tributária ao arrematante, inclusive no edital de hasta pública, de débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

Art. 2º O parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, sendo nula a atribuição de responsabilidade tributária ao arrematante, inclusive no edital de hasta pública, de débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.” (NR)

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 130 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pelo art. 2º desta Lei Complementar aplica-se exclusivamente:

I – aos editais de leilão publicados após 24 de outubro de 2024;

II – às ações judiciais ou pedidos administrativos pendentes de apreciação em 24 de outubro de 2024 em que se discuta a atribuição de responsabilidade tributária ao arrematante na hipótese de hasta pública.



Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Tema nº 1.130 dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a tese de que “Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação”.

O Ministro Teodoro Silva Santos, relator da matéria, modulou os efeitos da decisão para prever que tal tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão veiculados após a publicação da ata de julgamento do respectivo recurso, o que se deu em 24 de outubro de 2024, ressalvadas as ações judiciais e pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar busca consolidar no Código Tributário Nacional o entendimento fixado por aquela Corte Superior, não importando, portanto, em renúncia de receitas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17973



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172
---	---

FIM DO DOCUMENTO
